



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 2/2023

**ALTERA A LEI QUE REGULA O FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei de financiamento dos partidos políticos visa assegurar a independência, transparência e reconhecimento do papel essencial à Democracia que estas associações representam e corporizam.

Pretende-se assim garantir a atividade de organizações fundamentais ao livre exercício da democracia representativa, de forma objetiva e sindicável.

É certo que a Constituição da República Portuguesa proíbe a criação e existência de partidos regionais.

Contudo, e sem prejuízo desse imperativo constitucional, há que adequar a lei à existência de autonomias regionais, de parlamentos regionais, que preveem subvenções parlamentares aos respetivos grupos e representações e da larga autonomia que os estatutos dos partidos consagram para as suas estruturas das Regiões Autónomas.

Donde se conclui que a possibilidade dessas estruturas partidárias, nas Regiões Autónomas, optarem por solicitar número de identificação fiscal próprio justifica-se, pois aumenta a transparência e responsabilização das respetivas estruturas, quer perante as entidades fiscalizadoras, quer perante os cidadãos em geral, atenta a competência autónoma das mesmas em realizar despesa, bem como de serem beneficiárias de receitas próprias, designadamente através dos respetivos grupos e representações parlamentares nos respetivos Parlamentos regionais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência



A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

O artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Número de identificação fiscal

1. [...].
2. Dispõem ainda de número de identificação fiscal próprio:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) As estruturas regionais dos partidos nacionais.
3. O número de identificação fiscal próprio referido nas alíneas a), b) e c) do número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.
4. O número de identificação fiscal próprio referido na alínea d) do n.º 2 é atribuído mediante requerimento dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.»



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em
20 de abril de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia